



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA (COLETA DE LIXO), EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE.

Conforme consignado na ata da sessão pública, realizada nos dias de 22/06/2023 a equipe de Licitação nomeada pela Portaria 101/2023, após ter recebido inúmeras impugnações quanto a legalidade das propostas apresentadas pelas empresas participantes deste certame, por uma questão técnica e prevalência dos princípios regentes das licitações públicas, entendeu a Pregoeira pela suspensão da sessão pública para análise e julgamento referente a documentação apresentada neste certame, tendo por critério os imperativos do Edital.

Neste contexto, era obrigação da licitante apresentar em sua proposta as especificações técnicas para formação do preço em cotejo com a natureza e extensão do objeto ofertado. A planilha de custos, tal como exigida neste certame, é imprescindível para a formação dos preços e planejamento da licitação, sobretudo para evitar atos e fatos que possa comprometer a boa execução dos serviços públicos.

Essa exigência técnica não é uma invenção da Administração Municipal, ao inverso é muito comum nas licitações que tenham como vertente a prestação de serviços com utilização de equipamentos e mão de obra, porque é um documento de extrema relevância aos olhos do interesse público e da lei orçamentária para que possa quantificar os custos e a remuneração a ser paga em favor daquele que pretende contratar com o Município de Brazópolis/MG.

A licitação é procedimento vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critérios legitimamente previstos no edital e aplicados indistintamente a todos os licitantes. Não pode a Administração aceitar proposta que não tenha contemplado exatamente os requisitos que sirvam para comprovar a capacidade do licitante em suportar a prestação do serviço de forma satisfatória para a Administração nos termos do objeto licitado.

Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

O edital ou documento também conhecido como instrumento de convocação a licitação deverá prever parâmetros objetivos que sirvam a fomentar a ampla competitividade, assegurar a boa técnica operacional e ao final obter a proposta mais vantajosa ao interesse da Administração Pública.

É dever da Administração Pública não apenas contratar, mas também atender e fiscalizar os requisitos do edital da licitação, e certificar através de documentos comprobatórios o atendimento as regras gerais previamente estabelecidas no ato de publicidade do certame.

Por todo o exposto, essa Secretaria, passa-se à análise das impugnações e conseqüentemente orienta o setor de licitação.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nos termos da ata sessão do pregão presencial nº. 043/2023 estiveram presentes as seguintes empresas:

COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS LTDA – CNPJ 27.445.021/0001-77.

Representada por Elivelton Vieira Batista

THV SANEAMENTO LTDA – CNPJ 08.571.302/0001-21. Representada por Bruno Givaldo Mello Barbosa.

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ 48.361.818/0001-66. Representada por Thiago Gomes Lopes.

JOR CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 48.536.136/0001-47. Representada por Valter José D'Oliveira.

FSI SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ 07.605.675/0001-03. Representada por Willian Fernandes.

GMP CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 06.093.749/0001-07. Representada por Vinicius Menezes Soares.

M E S PRESTADORA DE SERVIÇOS – CNPJ 05.815.286/0001-87. Representada por Ana Paula Malheiro Gomes.

HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA – CNPJ 18.172.658/0001-46. Representada por Edsonda Silva Martins.

Por expressa força de Lei, as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública devem obrigatória e necessariamente serem precedidas de uma licitação, cuja finalidade primordial é propiciar a paridade de condições entre os Licitantes e ainda dar a certeza aos Participantes do que pretende o Ente Público, bem como obter em favor do Erário uma proposta mais vantajosa, sem contudo, distanciar-se da Lei, da ordem e ainda dos princípios moralidade, impessoalidade, proporcionalidade, ampla concorrência, legalidade e, sobretudo, o princípio da razoabilidade.

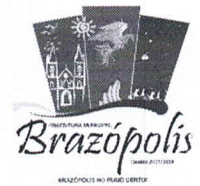
O princípio da vinculação ao edital obriga simultaneamente o Poder Público e os Concorrentes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório divulgado pelo pretenso Contratante Público, não sendo permitido aceitar ou adequar quaisquer temas além ou aquém daquilo já estabelecido. Sobre a necessidade de austera obediência ao instrumento de convocação por edital é oportuno transcrever em sua essência os sensatos e atuais ensinamentos do notável professor **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Por ser oportuno, urge destacar que a exigência da Planilha de Composição de Custo neste pregão presencial tem finalidade de avaliar se as licitantes atendem o mínimo exigido nas CCTs vigentes. O Município não pode coadunar que os colaboradores das empresas contratadas pela referida Administração recebam salários e benefícios divergentes aos parâmetros em Lei.

As CCT's mais recentes para as categorias dos cargos licitados apresentam o salário de R\$ 2.016,24 + 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente para os cargos de motorista de caminhão compactador, e o salário de R\$ 1.559,40 + 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente para os cargos de gari coletor de lixo domiciliar e comercial. Da mesma forma, todos os benefícios (vale refeição, cesta, gratificação de férias e gratificação natalinas) precisam constar nas planilhas conforme CCT's.

Quanto ao auxílio saúde e plano odontológico, não há menção nas referidas CCT's, e dessa forma não há como o Município exigir tal informação.

Referente ao SAT, é sabido que cada empresa tem uma alíquota em particular, baseado nos riscos de acidentes de trabalho em relação às atividades preponderante da empresa. Dessa forma fica obrigada a empresa vencedora a apresentar documento de comprovação da alíquota do SAT apresentado.

Quanto aos impostos a serem apresentados, vai depender do enquadramento de cada empresa. As empresas enquadradas no Lucro Real têm o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro da empresa, não sendo uma alíquota fixa; já as empresas enquadradas no Lucro Presumido possuem uma alíquota fixa de IRPJ e CSLL. O Município opta por deixar a critério de cada licitante a apresentação de seus impostos, tendo o IRPJ e CSLL apresentados de forma direta (no caso de lucro presumido) ou "embutidos" no lucro (no caso de lucro real).

Quanto aos uniformes, materiais e ferramentas não discriminadas, tendo a licitante apresentada uma margem nos custos indiretos e lucro para cobrir tais despesas, será aceita pela Administração.

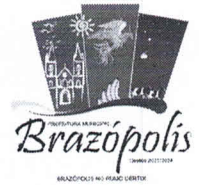
Feitas essas considerações de cunho técnico e contábil, com os devidos apontamentos e análise das planilhas de composição de custos das propostas apresentadas, valendo-se das razões já registradas na ata da sessão pública do dia 22/06/2023 como relatório.

- 1. Colméia RH Tecnologia Serviços Eireli:** O salário apresentado para os cargos de motorista e gari estão divergentes do proposto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como estão divergentes os valores relativos aos benefícios constantes na CCT. Os vícios extraídos da na planilha de composição de custos aqui analisada dada a fase atual do procedimento licitatório não podem ser retificados, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade, vinculação ao instrumento e legalidade, razão pela qual sugiro a desclassificação da empresa.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



2. **THV Saneamento Ltda.:** Em que pese os argumentos das demais licitantes, a planilha de composição de custos apresentada em atendimento ao requisito editalício, porquanto apresentou valor de salário, adicional de insalubridade e benefícios garantidos aos trabalhadores conforme Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria na data vigente. Inexistindo irregularidades na proposta sugiro que a empresa prossiga no certame do pregão presencial nº 043/2023.
3. **Cathi Construções e Serviços Ltda.:** As inconsistências observadas na planilha de composição de custos, trazem os mesmos defeitos apontados para a empresa Colméia RH Tecnologia e Serviços, ou seja, existem irregularidades na formação dos preços haja vista os valores de salários considerados para os cargos de gari e motorista e também os benefícios da CCT não foram considerados na forma legal para integrar a remuneração mensal dos colaboradores afetos aos serviços de limpeza urbana, razão pela qual sugiro a desclassificação da proposta da empresa.
4. **JOR Construções Ltda.:** com o advento da reforma trabalhista (Lei 13.467/17) a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo passaram a prevalecer sobre a CLT, de forma que os preceitos ali consignados são de observância obrigatória aos empregadores. Em análise da proposta de composição de custos deste licitante, vislumbro que existem incorreções quanto aos salários para os cargos de motorista e gari se cotejados com o piso salarial proposto na CCT aplicável as especificidades destas atividades laborais e também existe grave falha na elaboração da planilha ao deixar de considerar no preço final os custos decorrentes dos benefícios assegurados pela CCT, portanto, sugiro a desclassificação da proposta da empresa.
5. **FSI Serviços Ltda.:** Em relação a essa licitante, após análise documental, vislumbrou-se que o salário apresentado de motorista e gari estão divergentes dos valores expressos na CCT. Verifica-se ainda que o cálculo do adicional de insalubridade também está irregular (está sobre o salário nominal e o correto é sobre o salário mínimo). Deixou ainda a empresa supramencionada de considerar em sua planilha de composição de custos os benefícios deferidos e assegurados pela CCT, tais como cesta básica de alimentos, gratificação de férias, gratificação natalina, aplicável a categoria de colaboradores que irão executar o objeto. Por fim, nota-se que o valor da alimentação está em destoante com a CCT. Destarte havendo a imprecisão e desconformidade da planilha de custos face as exigências do edital, sugiro a desclassificação da empresa.
6. **GMP Construções Ltda.:** As planilhas de composição de custos desta pessoa jurídica foram elaboradas em desacordo com os critérios e parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho e, portanto, divergentes das exigências do edital. Assim, como ocorreu com outras empresas participantes, o valor do salário apresentado para remuneração do cargo de motorista e gari estão divergentes do estatuído pela CCT. É também equivocado o cálculo do adicional de insalubridade. Os benefícios da CCT não foram lançados na



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



planilha de composição de custos, razão pela qual, adotando o critério objetivo igualitário e técnico, sugiro a desclassificação da empresa.

7. **Empresa M.E.S. Prestadora de Serviços Eireli:** A empresa licitante, corretamente considerou na formação dos preços e consequente formação da planilha de custos, os valores de salários, benefícios, gratificações e adicionais de insalubridade, conforme exige a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável a classe laboral. Os demais dados financeiros lançados na proposta estão em conformidade com as exigências do edital, portanto sugiro que a proposta deve prosseguir no certame.
8. **Empresa HI Service Desentupimento e Controle de Pragas Urbanas e Serviços em Geral Eireli:** Dessume-se da planilha analisada que a empresa apresentou piso salarial, adicional de insalubridade e benefícios deferidos ao trabalhador afeto a execução do objeto, em estrita conformidade com os imperativos e cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), não havendo irregularidades quanto a formação da planilha de custos, sugiro que a proposta prossiga no certame.

Em resumo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:**

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ao estabelecer no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, a Administração impõe – em geral - aos interessados o dever de apresentar suas propostas com base nesses elementos; sob pena de privilegiar o licitante desatento que por desídia não observou integralmente todas as condições postas como requisitos ao certame.

Isto posto, considerando a vigência do princípio da vinculação ao instrumento de convocação, após criteriosa análise das propostas e planilhas de custos apresentadas, sugiro a classificação das empresas M.E.S. Prestadora de Serviços Eireli, THV Saneamento Ltda e HI Service Desentupimento e Controle de Pragas Urbanas e Serviços em Geral Eireli.

As empresas FSI Serviços Ltda, Cathi Construções e Serviços Ltda, GMP Construções Ltda, Colméia RH Tecnologia Serviços Eireli e JOR Construções Ltda sugiro a desclassificação pelos motivos supramencionados.

Determino a publicação desta decisão no diário oficial do Município e prossiga-se com os expedientes de trâmite do certame a próxima fase.

Brazópolis, 14 de agosto de 2023.

Tairis Maria Ferreira

Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.